

À Comissão de Licitação

Trata-se de recurso interposto pela empresa IGEAH - Instituto de Gestão e Apoio Humano, contra a decisão que a considerou inabilitada, por não ter apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, e que deu por habilitada a empresa ENGEPE Serviços de Engenharia LTDA (Ata da fl. 1360).

Esta Assessoria Jurídica, inicialmente, adota o relatório da fl. 1415 como integrante da presente manifestação, evitando, assim, desnecessária repetição dos fatos ali descritos.

O recurso foi interposto de forma tempestiva, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, porém, improcede a pretensão recursal.

A recorrente, a bem da verdade, ao invés de questionar detidamente as razões de sua inabilitação - ao que apenas tangencia de forma sumária -, busca apenas descaracterizar o reconhecimento e a comprovação da capacitação técnica da empresa ENGEPE, ora recorrida; no entanto, o faz apenas citando os dispositivos legais atinentes à espécie e ponderando que o atestado de capacidade da vencedora "não é adequado" (fl. 1370), e que não há "razão em aceitar e habilitar o atestado da empresa" (fl. 1371).

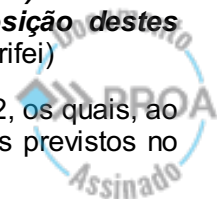
Ou seja, a recorrente apenas devolve a questão a exame, não apresentando qualquer fato concreto ou argumento hábil a ensejar alteração das conclusões que deram lastro à posição firmada pela Comissão de Licitação.

A decisão contra a qual manejado o recurso, portanto, foi enfrentada sem a exposição de razões suficientes para que restasse demonstrada a sua possível inconsistência.

Ressalte-se, por relevante, que questão em tela possui contornos de ordem técnica, tendo sido clara a manifestação da fl. 1374, encaminhada por membro da Comissão com formação pertinente, nos seguintes termos: ***No meu entendimento a Empresa IGEAH não apresentou a documentação necessária para ser habilitada no respectivo processo licitatório, diferentemente da Empresa Engeppe que com a presença de um outro responsável técnico, no caso um Engenheiro Civil, comprovou sua capacidade técnica através de suas respectivas ART's anexadas a este processo licitatório.*** (grifei)

Ainda sobre o ponto, relatara (fl. 1343), antes da decisão recorrida, que ***A Empresa "INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO HUMANO - IGEAH" não atendeu as exigências do sub-ítem 12.1.3.2, com a comprovação da capacitação técnico-profissional, previstos no ítem 12.1.3 Documentos Relativos à Qualificação Técnica -, motivo que já desabilita a mesma neste certame licitatório. A Empresa "Engeppe Serviços de Engenharia LTDA" apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica condizentes ao processo licitatório, e também a contratação do Engenheiro Civil Alexandre Lovatel Pontel, em 17/05/2021, o qual demonstra capacidade técnica comprovada para as exigências deste certame através das ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) anexadas a este processo encaminhadas para análise. Entendo que a composição destes documentos apresentados habilita tecnicamente a Empresa Engeppe.*** (grifei)

Referiu-se o membro da Comissão aos documentos das fls. 1271/1282, os quais, ao que parece, refletem a aptidão da empresa recorrida para serviços como os previstos no presente Convite.



Tais documentos, acrescente-se, não foram impugnados formal ou substancialmente pela parte recorrente, que, repita-se, lançou seus argumentos de forma genérica e sumária.

O useja, diferentemente do que foi suscitado em sede recursal, entende esta Assessoria, inclusive se valendo das ponderações técnicas acima transcritas como integrantes da presente fundamentação, que a empresa habilitada demonstrou a capacidade técnica conforme as exigências indicadas no instrumento convocatório.

O mesmo profissional, outrossim, após a interposição do recurso, encaminhou à Comissão as seguintes conclusões em relação à documentação apresentada pela empresa recorrente: (...) *No que tange aos documentos relativos a qualificação técnica previstos no item 12.1 .3 do referido convite é exigido a comprovação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT ou ART registrados CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica - RRT**, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, integrantes do Anexo I - PROJETO BÁSICO. **Podemos observar que não foram apresentadas nenhuma ART ou RRT.***

Diante do exposto acima podemos identificar que a Empresa IGEAH não encontra-se habilitada para o certame a qual se propôs, embora apresente capacidade técnica através de curso de especialização, não apresenta capacidade na possível realização de projetos hidrossanitários, e principalmente não apresentou nenhuma ART ou RRT que possa comprovar a execução de serviços relativos ao Objeto do referido Convite.

Ou seja, embora a recorrente sequer tenha exposto argumentos concretos em relação à sua possível qualificação, esta Assessoria Jurídica entende que as ponderações acima não deixam dúvida quanto ao seu não atendimento à previsão convocatória.

Neste contexto, não há como serem acolhidas as razões expostas pela recorrente, tanto no que alude à sua inabilitação quanto no que diz respeito à sua irrisignação com a habilitação da empresa concorrente.

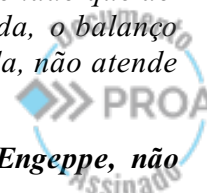
De outra sorte, a petionária contesta a decisão da Comissão, ainda, afirmando restar claro que a empresa habilitada não possui capacidade econômica e financeira.

Também em relação a tal ponto, a recorrente sequer apresenta algum argumento dotado de mínima robustez, pronunciando-se de forma genérica e superficial; em assim sendo, sequer haveria necessidade de maiores ponderações, para fins de reconhecimento da improcedência do pedido recursal neste particular.

De qualquer sorte, a manifestação técnica da fl.1400, no entender desta Assessoria, bem examina a questão, sendo cabível a sua transcrição, que vai adotada entre os fundamentos deste parecer:

Ao analisar o recurso impetrado pela Empresa IGEAH, onde foi mencionado que ao considerar o tamanho do projeto licitado e a demanda financeira exigida, o balanço patrimonial apresentado pela empresa Engeppe Serviços de Engenharia Ltda, não atende a capacidade econômica financeira.

O Recurso que objetiva desabilitar o balanço patrimonial da empresa Engeppe, não



apresenta qualquer apontamento para o reexame, simplesmente desqualifica o relatório sem nenhuma base .

O Decreto Estadual nº 36.601, de 10 de abril de 1996, em seu art. 5º, §1º, menciona que será considerado habilitado aquele licitante que obtiverno mínimo, a Nota Final de Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois) e em caso de obras e serviços de engenharia igual a 1,0 (um).

A empresa Engeppe atingiu a Nota Final de Capacidade Financeira Relativa acima do exigida na norma e com isto, entendo que o recurso deve ser indeferido .

Esta Assessoria Jurídica, diante das razões técnicas declinadas, e em vista da absoluta ausência de elementos capazes de ensejar qualquer alteração do entendimento outrora externado pela Comissão de Licitação, reputa inviável o acolhimento das razões recursais, especialmente no tocante às questões até aqui examinadas.

Por fim, não há falar-se, também, em ausência de fundamentação da decisão, uma vez que foram indicadas de forma expressa, com apontamento de item previsto no edital, as razões pelas quais a recorrente foi considerada inabilitada, bem como restou mencionada a habilitação da empresa recorrida, porquanto considerada a sua documentação como de acordo com as normas estabelecidas para o certame (Ata da fl. 1360).

Diante do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento do recurso, uma vez que tempestivo e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o parecer.

Em 07/06/2021.

SAULO FERNANDES DE ALBERNAZ
SUPRG - Mat. 3561





Nome do documento: manifestacao ajuridica.htm

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

SAULO FERNANDES DE ALBERNAZ

SUPRG / AJ - RG / 3561

07/06/2021 10:05:44

